

A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA NO SISTEMA DE JUSTIÇA: ANÁLISE DO PAPEL DO DIREITO REGISTRAL E NOTARIAL NA DESJUDICIALIZAÇÃO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Heryca Ribeiro Caetano de Oliveira Dumont

Universidade Estadual de Goiás – Campus Iporá; heryca.ribeiro2020@gmail.com

INTRODUÇÃO

O Direito Notarial e Registral é essencial para a segurança jurídica no Estado Democrático de Direito, atuando na prevenção de litígios por meio das serventias extrajudiciais. Com o avanço da desjudicialização, procedimentos como inventário, divórcio consensual, usucapião, adjudicação compulsória, entre outros, passaram aos cartórios, tornando os processos mais ágeis, aliviando o Judiciário e ampliando o acesso à justiça.

De acordo com Maurício Barroso Guedes (2025), a delegação de funções aos serviços notariais e registrais não representa perda de competência do Poder Judiciário, mas uma redistribuição funcional, sempre acompanhada de controle judicial, conforme prevê o artigo 236 da Constituição Federal de 1988. Para Fernandes (2024), a extrajudicialização constitui mecanismo eficaz de descongestionamento do Judiciário, ao oferecer soluções céleres e econômicas em demandas de baixa complexidade. Já Silva (2020) destaca que a lentidão processual compromete o direito fundamental à duração razoável do processo, sendo as vias extrajudiciais uma resposta legítima a esse problema.

Diante desse cenário, a problemática central da pesquisa consiste em compreender de que forma a extrajudicialização, implementada por meio dos serviços notariais e registrais, pode contribuir para a solução de conflitos, assegurando segurança jurídica e eficiência sem afastar o controle judicial.

O objetivo geral do estudo é analisar a função desempenhada pelo Direito Notarial e Registral no processo de desjudicialização, evidenciando sua importância como instrumento de pacificação social e de efetivação da segurança nas relações jurídicas. Já os objetivos específicos incluem: examinar a base normativa que sustenta a atuação

extrajudicial; investigar, com base em dados estatísticos, o impacto da extrajudicialização na redução da sobrecarga do Judiciário; e propor medidas que ampliem a efetividade desses serviços, garantindo maior celeridade, eficiência e acesso à justiça.

O trabalho busca mostrar que o fortalecimento do foro extrajudicial é uma política pública de modernização da justiça, destacando que a atuação dos notários e registradores, supervisionados pelo Judiciário, garante segurança jurídica, pacificação social e acesso à justiça.

METODOLOGIA DE PESQUISA OU MATERIAL E MÉTODO

A pesquisa desenvolvida possui caráter descritivo, bibliográfico e quantitativo. De acordo com Gil (2008), a pesquisa descritiva tem como objetivo principal descrever as características de determinado fenômeno, sendo amplamente utilizada nas ciências sociais e jurídicas. O método bibliográfico fundamenta-se na análise de obras, artigos e materiais especializados sobre o Direito Notarial e Registral. Segundo Lakatos e Marconi (2017), a pesquisa bibliográfica permite o aprofundamento conceitual do tema a partir de fontes já publicadas, possibilitando a compreensão crítica e contextualizada do objeto de investigação.

Paralelamente, adota-se também o método documental, caracterizado pelo uso de documentos oficiais, legislações, relatórios e estatísticas institucionais. Sendo assim, as principais referências são os Cadernos do IRIB, que trata da extrajudicialização, fontes institucionais como o Colégio Notarial do Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR), que fornecem dados atualizados sobre a atuação das serventias extrajudiciais. A pesquisa apresenta também uma vertente quantitativa, voltada à análise de dados estatísticos sobre a redução do número de processos judiciais em decorrência da extrajudicialização.

DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A extrajudicialização, implementada por meio dos serviços notariais e registrares, consolida-se como um instrumento eficaz de descongestionamento do Poder Judiciário, contribuindo para a modernização e eficiência da prestação jurisdicional. Essa transformação, prevista em diversos diplomas legais, especialmente na Lei nº 8.935/1994, reflete o esforço do Estado em promover acesso à justiça de forma célere, segura e econômica, conforme destaca Fernandes (2024, p. 6), ao reconhecer a importância das serventias extrajudiciais como mecanismos de resolução de conflitos fora da via judicial.

O artigo 1º da Lei nº 8.935/1994 define os serviços notariais e de registro como aqueles “de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”. Essa definição reforça a natureza pública e a relevância social dessas atividades, ao passo que o artigo 236 da Constituição Federal de 1988 estabelece que tais funções são delegadas pelo Poder Público e fiscalizadas pelo Poder Judiciário, conforme complementa Maurício Barroso Guedes (2025). Dessa forma, não há transferência de competência, mas descentralização da prestação dos serviços, que permanecem sob o controle e supervisão judicial.

A própria Lei nº 8.935/1994 mantém essa relação de subordinação e controle ao atribuir ao Judiciário a organização dos concursos públicos (art. 15) e a fiscalização das atividades dos notários e registradores (arts. 34 a 38), incluindo a aplicação de sanções disciplinares e a possibilidade de intervenção nas serventias em casos de irregularidades. Tal estrutura normativa assegura a qualidade, eficiência e confiabilidade dos serviços extrajudiciais, reafirmando sua natureza pública e sua vinculação ao sistema de Justiça.

Os resultados obtidos na pesquisa evidenciam o impacto expressivo da extrajudicialização na redução da litigiosidade e na economia de recursos públicos. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que, até agosto de 2025, o país possui 75,7 milhões de processos pendentes, dos quais 59,2 milhões permanecem ativos, conforme o Painel de Estatística do Poder Judiciário (2025). Diante desse cenário, os serviços extrajudiciais têm se mostrado fundamentais para reduzir o número de novas demandas judiciais, ao absorver matérias que antes dependiam exclusivamente da via judicial.

Conforme a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR), em sua 6ª edição 2024 de Cartórios em Números, desde 2007, quando foi instituída a Lei nº 11.441/07, que autorizou a lavratura de divórcios consensuais em Tabelionatos mediante escritura pública, os Cartórios de Notas de todo o Brasil já realizaram mais de 1 milhão de atos dessa natureza, gerando uma economia histórica ao Estado. Enquanto no Judiciário demora em média 2 anos para finalizar um processo de divórcio, no Cartório demora em média 1 dia. No judiciário é necessário 7 etapas, são elas: Petição Inicial; Contestação; Réplica; Fase Probatória; Sentença; Fase Recursal; Cumprimento de Sentença. Já nos Cartórios é necessário apenas 1 etapa que é a Escritura Pública. O custo no Judiciário é de R\$ 2.369,73, no Cartório R\$ 324,00. Economia gerada pelo Cartório de R\$ 2,5 bilhões.

Desde 2007, quando foi instituída a Lei nº 11.441/07, que autorizou a lavratura de Inventários em Tabelionatos mediante escritura pública, os Cartórios de Notas de todo o Brasil já realizaram mais de 2,3 milhões de atos dessa natureza, gerando uma economia histórica ao Estado. O tempo no Judiciário demora em média 2 anos, enquanto no Cartório leva em média 1 dia. Custo no Judiciário: R\$ 2.369,73 por processo. No cartório: R\$ 324,00. Gerando uma economia de R\$ 6,2 bilhões.

Tais resultados refletem a eficiência e efetividade do modelo extrajudicial, cuja implementação prática confirma as hipóteses da pesquisa: a extrajudicialização é um instrumento legítimo e funcional de acesso à justiça, reduzindo custos, tempo e burocracia, sem afastar o controle judicial.

Assim, as medidas de desjudicialização representam uma resposta institucional eficaz à sobrecarga do Judiciário e à cultura da litigiosidade que ainda predomina no país. Elas permitem que o Poder Judiciário concentre seus esforços nos casos de maior complexidade e relevância social, ao passo que a função notarial e registral atua de maneira complementar, proporcionando segurança jurídica, celeridade e economia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida concluiu que a extrajudicialização, implementada por meio dos serviços notariais e registrais, representa um avanço significativo no processo de desjudicialização do sistema jurídico brasileiro. O objetivo geral da pesquisa foi alcançado, uma vez que se comprovou, por meio de dados e fundamentos teóricos, a relevância dessas instituições para a modernização e eficiência da prestação jurisdicional.

Os resultados demonstraram que a atuação dos cartórios extrajudiciais contribui de forma expressiva para o descongestionamento do Poder Judiciário, reduzindo o número de processos e proporcionando soluções mais céleres, econômicas e seguras. A análise quantitativa dos dados apresentados evidencia o impacto direto dessas medidas.

Em relação aos objetivos específicos, verificou-se que a base normativa representada pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 8.935/1994 legitima a atuação dos notários e registradores como agentes de desjudicialização, sem afastar o controle do Poder Judiciário.

Os dados analisados indicam que a extrajudicialização não apenas reduz a morosidade processual, mas também fortalece a cultura da cooperação e da desburocratização, promovendo uma justiça mais próxima, acessível e eficiente.

REFERÊNCIAS

ANOREG/BR. Folha de São Paulo – Turbinados, cartórios geram economia de R\$ 2 bilhões ao Judiciário. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/folha-de-sao-paulo-turbinados-cartorios-geram-economia-de-r-2-bilhoes-ao-judiciario/>. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos do Código de Processo Civil, do Código Civil e da Lei dos Registros Públicos, para permitir a realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais por via administrativa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. *Introdução ao Direito Notarial e Registral*. São Paulo: CNB, 2024. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Justiça em Números: Painel de Estatísticas. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 16 set. 2025.

FERNANDES, Jomar. [Entrevista concedida à] Revista Registrando o Direito. Registrando o Direito. São Paulo, n. 40, p. 4-6, jun. 2024. Bimestral. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/arquivos/publicacoes/registrando-o-direito/Registrando-oDireito-040-maio-junho-24-ad196f1d7bb2d7ee.pdf>. Acesso em: 13 set. 2025.

GUEDES, Maurício Barroso. *Extrajudicialização: a resolução de demandas por meio dos serviços notariais e de registro*. São Paulo: IRIB, 2025.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SILVA, Marcio Evangelista Ferreira da. Continuidade dos serviços extrajudiciais durante a pandemia. Justiça & Cidadania. ed. 237. Rio de Janeiro: JC, 2020, p. 53 e 54. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/wp-content/uploads/RJC_237_.pdf>. Acesso em: 16 set. 2025.